



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ- AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça, bem como o Defensor Público-Geral e Defensores Públicos, que a esta subscrevem conjuntamente, com fulcro nos artigos 127, 129, III e 134, todos da Constituição da República, Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.069/90, 10.741/2003, e, 13.146/2015, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos arts. 305, 308, e, 310, todos do Código de Processo Civil, propor o presente pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face da empresa **BRASKEM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima, CNPJ nº. 42.150.391/0002-03, com sede estabelecida na Avenida Assis Chateaubriand, nº. 5.260, Pontal da Barra, Maceió/AL, CEP 57.010-500, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

I- DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A Lei Suprema da República Federativa do Brasil, em seus artigos 127 e 129,III, destinou ao Ministério Público o mister de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Impende ressaltar que a ação judicial em tela está inserida em um contexto ambiental, social e jurídico amplo e complexo, dentro do qual emergem questões relacionadas à reparação do dano ambiental e aos direitos fundamentais de centenas de famílias que residem no Bairro do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, assim refletindo inelidível defesa de interesses difusos e coletivos, ante a iminência de uma catástrofe sem precedentes em nosso Estado.

Releva salientar, outrossim, que os referidos bairros possuem elevada densidade populacional¹ – crianças, adolescentes, deficientes e idosos –, cuja defesa de seus direitos, inclusive indisponíveis e em patente e gritante vulnerabilidade, refletem, sob o prisma social, a natureza coletiva do conflito a legitimar a atuação deste Órgão Ministerial, mais do que isso a exigir nossa atuação.

Neste sentido o entendimento do Excelso Pretório:

EMENTA. Agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da

1 - No Senso de 2010, tinha uma população estimada em 19.062 habitantes, distribuídos em 120 logradouros



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292, Tema 339. **3. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Relevância social.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 590279 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019) (grifos nossos).

Por outro lado, a Lei n. 7.347/1985, que trouxe ao orbe jurídico, a importante ferramenta da ação civil pública, dispôs de forma expressa sobre a legitimidade das instituições subscritoras desta ação. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).**

I - **ao meio-ambiente;**

II - **ao consumidor;**

III - **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)**

VI- **à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII – ao patrimônio público e social.

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

Hialina, desta feita, a legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Estado de Alagoas para propor ação civil pública na matéria em evidência e, por conseguinte, ajuizar o presente procedimento de natureza cautelar antecedente, com pedido de liminar.

Por igual, a Defensoria Pública é reconhecida a legitimidade colegiada tanto na defesa dos direitos difusos, quanto coletivos e individuais homogêneos.

Tem portanto, a Defensoria Pública legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública que tutele direitos individuais homogêneos, desde que se trate de hipossuficientes de qualquer sorte, decorrentes de vulnerabilidade econômica, financeira ou social.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por tais razões, entende-se que a Defensoria Pública, no presente caso, pode representar todos os moradores dos bairros do Pinheiro, Mutante e Bebedouro, hipossuficientes em juízo.

II- BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

O Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, vêm acompanhando e investigando de forma efetiva, todos os fatores que possam ter contribuição para os fatos que estão ocorrendo nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió.

Tais fatos já alcançaram repercussão nacional e demonstram a existência de inúmeras rachaduras, fissuras e afundamentos (subsistência) em vias públicas e em centenas de imóveis localizados principalmente no Bairro do Pinheiro e, até mesmo, tremores de terras ². Estes fenômenos se tornaram mais evidentes em 2018, ano inclusive onde se constatou um abalo sísmico de magnitude 2,4 mR (escala de magnitude regional para o Brasil), no dia 3 de março de 2018 na região. Vejamos alguns registros fotográficos sobre os fatos:



2 - Os fatos referenciados estão sendo investigados nos autos do Inquérito Civil Público nº. 06.2019.00000076-3, em tramitação na 1ª Promotoria Civil da Capital, e com atuação conjunta de 05 (cinco) Promotores de Justiça, através de designação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS



Acerca do cronograma temporal dos fatos, importante registrar que no dia 15 de fevereiro a 3 de março de 2018 chegou ao conhecimento da Defesa Civil de Maceió relatos sobre a intensificação de fissuras em edificações localizadas no bairro do Pinheiro, registro tombado sob o número RO-0083/2018 (doc. anexo).

Às 14 horas e 30 minutos do dia 3 de março a Defesa Civil de Maceió foi acionada mais uma vez, contudo, o relato foi de um tremor de terra que afetara a capital alagoana.

Como já dito acima, os eventos narrados intensificaram os danos os já existentes, bem como deram origem a outras fissuras, trincas e rachaduras, nas edificações, ruas e passeios, abrangendo grande área do bairro do Pinheiro, culminando, inclusive, na interdição de diversas moradias.

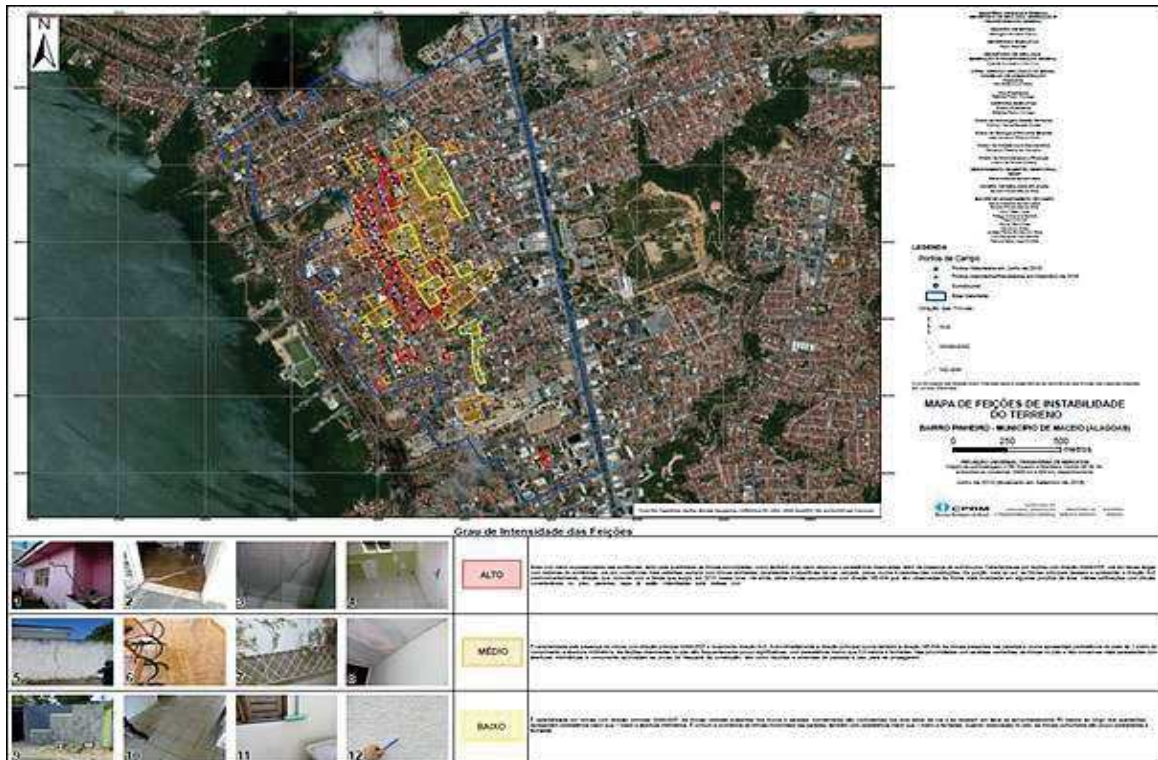
Com o acontecimento das primeiras patologias e subsidências ocorridas, o gestor municipal convidou os peritos da CPRM (Serviço Geológico do Brasil), para investigar a(s) causa(s) do fenômeno que estava ocorrendo no bairro do Pinheiro.



**ESTADO DE ALAGOAS
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Após a CPRM aportar na cidade de Maceió, várias foram as atividades e estudos realizados, inclusive com a apresentação de um plano de trabalho para a cidade de Maceió, em que foram estabelecidos estudos emergenciais, tais como: a) levantamento geofísico da região, pelo método AMT Audio Magneto Telúrico aplicado para profundidades de 1000m, e, eletrorresistividade; b) estudos de hidrogeologia, com a perfuração de 06 poços tubulares de monitoramento dos aquíferos subterrâneos existentes na região; c) estudos sobre o fundo da lagoa, através de levantamento detalhado batimétrico de alta resolução com o escopo de investigar indícios de subsidência e/ou alterações morfológica, entre outros.

Urge trazer à baila, o mapa de feições atualizado pela CPRM, no bairro do Pinheiro, o qual foi matizado *a priori* sob três cores (imóveis em linha vermelha (maiores danos); laranja (danos intermediários), e amarelo (danos mais leves):





ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Importante destacar que o “fenômeno” ocasionou a interdição de diversas moradias pela Defesa Civil do Estado e do Município (sobretudo os da área vermelha), haja vista a decretação do Estado de Emergência (Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008), inclusive, havendo até a recomendação nº 01/2019, do MP/AL no sentido de que a Prefeitura providenciasse a evacuação imediata dos moradores que ainda estivessem na linha vermelha, em razão do avizinhamento da quadra chuvosa.

Todavia, em razão do agravamento progressivo da situação, muitos de seus moradores, *sponte propria*, têm abandonado seus imóveis por receio de serem vítimas de uma tragédia anunciada, fato que ensejou a **declaração de Estado de Calamidade Pública** pelo Prefeito de Maceió, no último dia 26 de março do corrente ano³, ressaltando que na reunião ocorrida na sede do CAOP- MP/AL, em data de 29/03/2019, os próprios técnicos das Defesa Civil do Estado e Município concordaram que os imóveis localizados nas linhas laranja e amarela também deveriam ser evacuados imediatamente.

Imprescindível salientar que se trata de área com enorme densidade populacional, cuja omissão em adotar medidas imediatas, poderá ocasionar uma catástrofe sem precedentes na história da República Federativa do Brasil. Vejamos, com o fito de melhor ilustrar nossas assertivas, a imagem de satélite da área afetada:



3 - Decreto nº. 8.699, de 25 de março de 2019 – Publicado no Diário Oficial do Município em 26/03/2019.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Da atividade de Mineração da Braskem

A BRASKEM, é a responsável pela exploração de jazidas de sal-gema localizadas no Bairro do Pinheiro, desde os idos de 1970, e apesar de sua localização eminentemente em área urbana, foram concedidas as autorizações ambientais para a devida exploração mineral.

Desde então, ou seja, há quase 50 anos, a BRASKEM vem extraíndo a salmoura nas grandes jazidas de sal existentes na lagoa mundaú, e na região dos bairros do Mutange, Bebedouro e Pinheiro. Simploriamente falando, sabe-se que para a extração da Salmoura, é injetada água em altíssima pressão na rocha de sal através de um tubo, com o escopo de fluidificar a rocha, e extrair, por outro tubo, a Salmoura (que é o sal em estado líquido).

Noutras palavras, precisa a BRASKEM se utilizar de importantes aquíferos existentes na região, para obter êxito na extração da Salmoura. Atualmente, a Braskem utiliza 600 m³/h, de água extraída em aquíferos da região, ininterruptamente, sendo 200 m³/h usados na planta de processamento e 400 m³/h, na mina, o que segundo o Engenheiro Civil, pós graduado em Geotecnia, Professor Abel Galindo, equivale a aproximadamente 1.000 (mil) carros-pipas por dia (vide termo de audiência em anexo) para cada poço de exploração. Uma vez exaurido o sal de determinada caverna, está é desativada, preenchendo-a com água em toda a sua totalidade.

Evidências do nexo causal entre a atividade de mineração da Braskem e o fenômeno nos bairros afetados.

Diversos foram e são os clamores sociais, cotidiana e incessantemente, publicados na mídia, em nível nacional, assim como direcionados



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

aos órgãos públicos, todos no sentido de preservar-se os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pela edaz exploração comercial das jazidas de sal-gema da BRASKEM S.A.. A população cobra por adoção de medidas. A fotografia abaixo, revela de forma clara, os anseios da população:



Malgrado a complexidade do tema, há diversas evidências, as quais cotejadas, apontam, de forma robusta, para um nexos de causalidade entre o fenômeno ocorrido nos bairros atingidos e a atividade de mineração da BRASKEM.

1ª Evidência – Relatório Preliminar do Departamento de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 160/171 ICP) –

Quando os técnicos do Departamento de Geologia da UFRN estiveram em Maceió, os mesmos subscreveram um relatório preliminar, sobre possíveis aspectos a serem estudados. Ao apresentarem as recomendações, explicitaram, no item 2: “Recomendamos fortemente a instalação de uma rede de monitoramento geodésico,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

montada a partir do mapeamento de toda área atingida pelas fraturas (fissuras), incluindo os poços da Braskem (grifos no original).

2ª Evidência – Linhas de Investigação da CPRM, descritas no Relatório de Acompanhamento 03/2019 – O Serviço Geológico do Brasil vem trabalhando em **04 linhas de investigação**, a saber: Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro; Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas; Estruturas/Feições tectônicas ativas na região (Falhas, descontinuidades, por exemplo; Extração de água subterrânea).

Note-se que em pelo menos, três das quatro hipóteses investigadas há possibilidade de participação da Braskem nos eventos. O primeiro no que toca às características dos solos da região. Há informações públicas da existência de falhas tectônicas importantes na região dos bairros atingidos, e mesmo assim, foram instalados poços de extração de salmoura.

As cavernas que existem na região, de origem antrópica também estão sendo estudadas, haja vista a possibilidade de eventual colapso em suas estruturas. Por fim, a intensa extração de água subterrânea, atividade também realizada pela BRASKEM há quase 50 anos.

3ª Evidência – Termo de Audiência do Professor Abel Galindo (Engenheiro Civil, pós-graduado em Geotecnia- fls. 1.369/1.370 do ICP) – O Professor Abel Galindo vem estudando há anos o fenômeno



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

geológico do bairro do Pinheiro e adjacências, e ao ser ouvido no MP/AL, enfatizou com toda segurança, *verbo ad verbum*: ***“Entende, ainda, que os problemas ocorridos no Pinheiro são devidos a retirada de água no Mutange pela Braskem, uma vez que são retirados cerca de 500 m cúbicos/hora, o que vale aproximadamente 1.000 (um mil) carros-pipa/dia. Há vários meses vem afirmando que o sismo ocorrido no Bairro do Pinheiro foi induzido, por conta das atividades de mineração que afetaram as falhas tectônicas existentes na região há milhares de anos. Que existe uma falha de aproximadamente 3.500 m de profundidade que passa pelo Bairro do Bebedouro. Que uma pedra de sal-gema pesa em média 2 toneladas por metro cúbico (m3). Que as perfurações da Braskem podem está ocasionando o escorregamento do solo. Que os poços da Braskem tem causado desequilíbrio de forças no subsolo da região; que elencou três causas da movimentação do solo nos bairros afetados, sendo estas: a extração de sal, extração de água e a presença de falha geológica na região....”*** ***“Que segundo estudos, as cavernas de 80 metros de diâmetro podem entrar em colapso no seu teto”*** (grifamos).

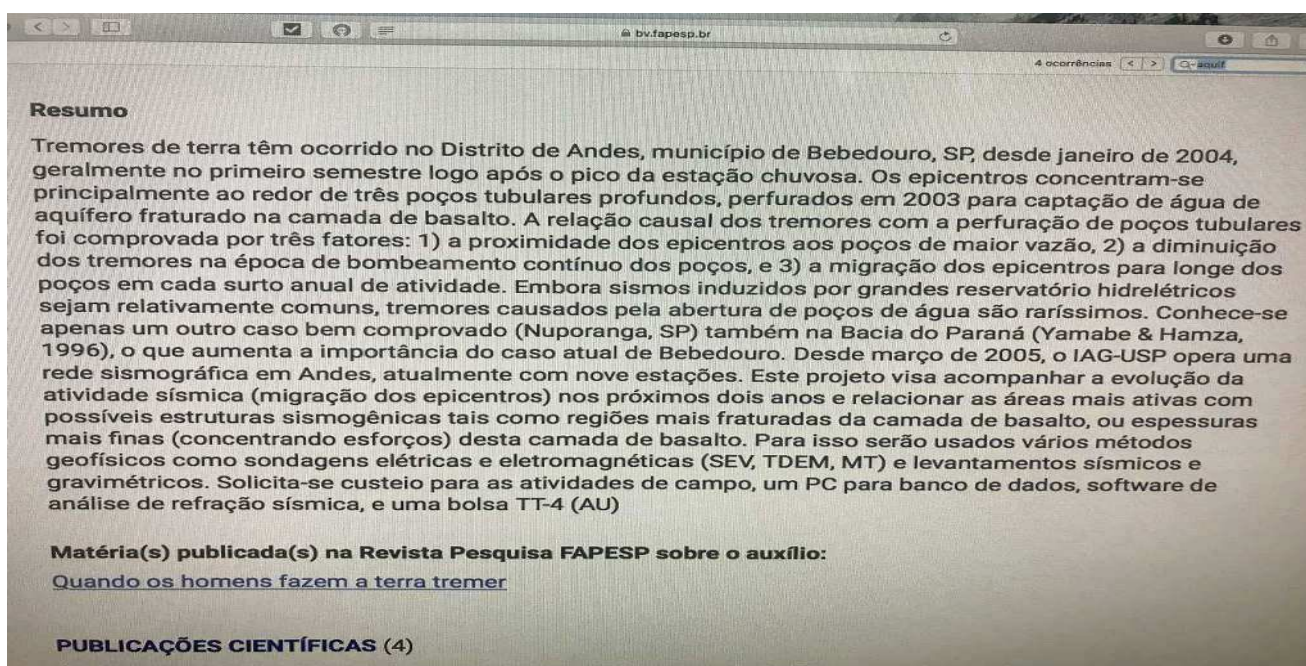
Note-se MM. Juiz, que o Professor Abel Galindo é bem claro em suas conclusões, chegando a ser categórico em afirmar a contribuição ativa da Braskem no evento ocorrido no bairro do Pinheiro, sobretudo pela ávida exploração dos aquíferos.

No site da FAPESP há informações sobre sismos no município de Bebedouro/SP, desde 2004, decorrentes de perfurações para captação de água em aquíferos ⁴, fato que corrobora a tese acima. Vejamos:

4 - (<https://bv.fapesp.br/pt/auxilios/23563/tremores-de-terra-em-bebedouro-sp-induzidos-por-pocos-tubulares-evolucao-da-atividade-e-causas-est/>)



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS



4ª Evidência – Termo de Audiência do Professor José Geraldo Wanderley Marques(Ecólogo - fls. 1.373/1.374 do ICP) – O professor José Geraldo ocupava na época da instalação da BRASKEM em Maceió, o cargo de Secretário Executivo de Controle da Poluição do Estado de Alagoas. Ao ser ouvido no MP/AL, o mesmo aduziu: *“Que nunca recebeu na função de secretário pedido para autorização da empresa Salgema em Maceió, mas sim, apenas foi convidado para a implantação da mesma. Que era contra a localização da empresa, pois defendia que a área de construção era área de restinga e que estava muito próxima da cidade, além do que a fábrica seria instalada numa região de dunas, as quais serviriam como trincheiras contra eventuais riscos que poderiam ocorrer em casos de explosões....Que na ocasião sua equipe era pequena e que um técnico*



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

o alertou sobre a tecnologia que estava sendo adotada, podendo acarretar uma futura subsidência na região. Que uma das minas que estão dentro da lagoa, devastou o manguezal na localidade. Que até onde pode acompanhar houve negligência de forma geral....Que o solo de Maceió, onde existe a formação barreiras deverá ter cuidados especiais no que toca a exploração de mineração....Que acredita com base em hipóteses e evidências, acerca da responsabilidade da Braskem nos eventos causados no bairro do Pinheiro e adjacências (grifos nossos).

5ª Evidência – Entrevista do Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre o bairro do Pinheiro – O Presidente da República Jair Bolsonaro, no dia 25 de janeiro de 2019, por ocasião de entrevista à Rádio Brumadinho, informou que “o afundamento do bairro do Pinheiro estaria relacionado à atividade de mineração”⁵.

Tal afirmação é de relevante valor probatório, eis que a afirmação foi dada pelo mandatário maior do Brasil, a qual todos os técnicos da CPRM estão subordinados.

6ª Evidência – Manifestação pública do Governador do Estado de Alagoas - O Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, em 26 de janeiro de 2019, de forma cautelar e diante da possível influência da exploração mineral feita pela Braskem na subsidência do Bairro do Pinheiro, por meio do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas, decidiu suspender as licenças ambientais que a permitiam retirar o sal-gema. No dia 28 de janeiro de 2019, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas publicou a Portaria n. 10/2019, suspendendo as licenças de exploração de salmoura pela Braskem (doc. anexo).

5 <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/bolsonaro-afirma-que-rachaduras-do-pinheiro-foram-causadas-por-mineracao/>.



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

7ª Evidência – Entrevista do Senador da República

Rodrigo Cunha - No dia 19 de março de 2019 foi a vez do Senador da República Rodrigo Cunha vir a público, por meio do programa de rádio "Doze e Dez Notícias" apresentado pelo renomado jornalista Ricardo Mota, manifestar-se a respeito da situação calamitosa do bairro do Pinheiro. Afirmou, o Senador, que após reunião com geólogos da CPRM e conversa com o Secretário Nacional da Defesa Civil e com o Ministro do Desenvolvimento Regional, há a suspeita da mineração ser a culpada pelo que vem ocorrendo no bairro do Pinheiro (<http://blog.tnh1.com.br/ricardomota/2019/03/15/laudo-final-sobre-o-pinheiro-sai-em-15-dias-mas-situacao-e-grave-afirma-rodrigo-cunha/>) **(minuto 2). Posição até o presente momento não rechaçada por qualquer dos órgãos envolvidos.**

8ª Evidência – Manifestação do representante da Agência

Nacional de Mineração, Victor Hugo Bicca - Importante frisar, também, que, no dia 21 de março de 2017, em audiência pública realizada no Senado Federal, por meio da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o representante da Agência Nacional de Mineração, Sr. Victor Hugo Bicca foi categórico ao afirmar que o fenômeno que atinge o bairro do Pinheiro é um “NEOTECTONISMO ACELERADO POR AÇÕES ANTRÓPICAS”, ou seja, não é apenas um fenômeno natural⁶.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores colhemos o significado de "antrópicas" como sendo um adjetivo " Resultante da ação do homem, especialmente em relação às modificações no ambiente, na natureza, causadas por essa ação" (<https://www.dicio.com.br/antropico/>).

É importante não olvidar, que o sismo acontecido em Maceió, foi sentido em diversos bairros da capital, mas, apenas causou estragos e

6- <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=15207>



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

prejuízo no bairro do Pinheiro, coincidentemente, onde estão instalados os poços da Braskem.

Para ilustrar, valho-me de imagens apresentadas pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, que mostra a triste “coincidência” entre a área de subsidência e a localização dos poços:



Todos os pontos no mapa representados por M-1 a M-35 correspondem aos poços que já foram ou estão sendo explorados pela mineradora Braskem. A área vermelha corresponde a parte dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro que está em subsidência (afundamento). Os traços correspondem às rachaduras.

Como visto, há fortes evidências apontando que a atividade de mineração causou danos ambientais no subsolo dos supracitados bairros, os quais seriam os responsáveis pelos danos estruturais em suas residências.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Neste contexto é importante frisar que o Magistrado não deve ficar adstrito apenas ao laudo que será encaminhado pela CPRM. Ao revés, poderá lançar mão de outras provas, estudos e evidências a fim de formar seu livre convencimento motivado nos termos do art. 479 do NCPC. Confira-se o teor do aresto abaixo, aplicando sob a esfera penal, mas que amplo espectro em todos os ramos jurídicos:

EMENTA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente. 2. **"Não se pode olvidar que o princípio do livre convencimento motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa"** (AgRg no AREsp 464.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016). 3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP). 4. Hipótese em que, para uma melhor aferição acerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei).

Neste diapasão, sem embargo das evidências alhures citadas, também trazemos à baila as preocupantes notícias acerca da venda da BRASKEM para a empresa holandesa *Lyondellbasell*. Colacionamos alguns links onde a matéria está sendo ventilada, inclusive, com a possibilidade de frustração no ajuizamento de futuras ações reparatórias em face da empresa⁷.

Note-se Excelência, que as tratativas da venda da Braskem começaram no ano de 2018, coincidentemente, no ano em que ocorreu o sismo na cidade de Maceió, capitaneada pela Odebrecht (empresa envolvida na operação lava jato, e que é demandada por centenas de credores), principal acionista da Braskem.

Destarte, a comercialização da empresa tem gerado incontida preocupação em todas as vítimas dos bairros atingidos, os quais

7 - <https://www.anoticia.online/2019/03/25/urgente-braskem-pode-correr-das-responsabilidade-ao-ser-vendida-para-empresa-holandesa/>
<https://novoextra.com.br/sururu/54380/braskem-a-venda>
<https://moneytimes.com.br/acordo-para-venda-da-braskem-para-lyondellbasell-esta-na-reta-final-diz-o-globo/>



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

estão temerosos e inseguros no que diz respeito a possibilidade da não percepção de qualquer reparação futura pelos danos sofridos.

Releva salientar, lado outro, que os viscerais danos ambientais engendrados, possivelmente pela Braskem S.A. precisam ser devidamente sanados, cujo procedimento demandará longo período e gastos significativos, visando conceder estabilidade ao subsolo e, assim, evitar uma enorme tragédia humana e social no âmago da parte alta desta Capital.

Destarte, neste momento, em sede de ação cautelar de caráter preparatório, faz-se iminente a necessidade da prestação jurisdicional para garantir bens e recursos que sejam suficientes para reparação dos danos, os quais serão melhores delimitados por ocasião da ação principal a ser ajuizada *oportune tempore*.

III – DA TUTELA CAUTELAR:

Patentes, em face de todo o exposto, os pressupostos que legitimam a tutela antecipatória, consistente na concessão de provimento liminar, *inaudita altera pars*.

Irrefutável a necessidade da prestação jurisdicional imediata para assegurar o resultado útil do processo principal, assim como se mostra evidente o direito que se busca resguardar (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Não se pode dissociar o mister do Judiciário da consecução do bem comum, a atividade jurisdicional não pode ser tida como um fim por si só, mas antes de tudo um instrumento de paz e harmonia



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

social, um incessante sacerdócio destinado a atender os fins maiores das Instituições jurídicas, às exigências do bem comum e à promoção da dignidade da pessoa humana.

A liminar deve ser concedida, imediatamente e sem a oitiva da Requerida, pois o direito é irrefutável, como o é o perigo de dano que a demora na prestação jurisdicional trará, máxime para o resultado útil do processo principal a ser ajuizado oportunamente.

Urge salientar que os direitos fundamentais a serem resguardados pela medida liminar não pode ficar à mercê dos riscos da atividade econômica exercida pela requerida, haja vista que eventual e possível insucesso em sua atividade empresarial frustrará a efetividade da decisão a ser proferida em sede de processo principal, notadamente como consectário do valor do dano produzido. Acrescente-se, ainda, a situação de desespero e de vulnerabilidade dos milhares de moradores (boa parte com poucos recursos financeiros) que estão sendo compelidos a desocuparem seus imóveis, muitos dos quais, sequer receberem o valor do aluguel social (fixado de forma precária), condição que poderá submetê-los a condição análoga ao dos moradores sem teto.

Desta feita, a concessão de liminar é imprescindível instrumento para permitir um provimento acautelatório dos direitos a serem preservados e restituídos em sentença definitiva a ser proferida na ação principal.

O pedido de tutela cautelar está sedimentado na urgência da medida, na robustez do direito pleiteado e lastreada em vasta e hialina comprovação de perigo de dano ou risco à utilidade do processo.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Há que se assegurar bens e valores para preservar o resultado útil da futura e certa decisão judicial que, no processo principal, certamente condenará a Requerida a reparar os danos ambientais nos bairros atingidos, assim como a todos aqueles vitimados pelos mesmos.

Com efeito, segundo informações da Defesa Civil de Maceió e da Defesa Civil do Estado, os moradores das linhas vermelha, laranja e amarela, atualmente padecem do mesmo risco, fato que impõe a desocupação imediata dos imóveis situados na referida zona de risco.

Importante frisar que somente o bairro do Pinheiro tem um total de 8.369 (oito mil, trezentos e sessenta e nove) imóveis cadastrados na Prefeitura Municipal de Maceió, consoante Boletins de Cadastro Imobiliário, Ocorre que apenas os que foram identificados neste primeiro momento é que serão desocupados.

Vale destacar, à guisa de exemplo, que somente as áreas já delimitadas pela Defesa Civil possui o seguinte levantamento: 1) na zona vermelha foram identificados e cadastrados 514 (quinhentos e quatorze imóveis) os quais em sua grande parte já foram desocupados; 2) Na zona laranja foram identificados e cadastrados 1.569 (um mil quinhentos e sessenta e nove imóveis), a serem desocupados; e 3) na zona amarela, foram identificados e cadastrados 332 (trezentos e trinta e dois imóveis) também a serem desocupados, perfazendo um total de 2.415 (dois mil quatrocentos e quinze imóveis) que serão desocupados, preferencialmente, antes da quadra chuvosa que se avizinha, Se considerarmos apenas 01 ano de aluguel social, ao valor de R\$ 1.000,00 (por imóvel cadastrado), chegaremos a um montante de **R\$ 28.980.000,00 (vinte e oito milhões, novecentos e oitenta mil reais)**,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

referentes a 1 (um) ano de aluguel social para cada um dos moradores das áreas acima descritas.

Por outro lado, se cada um dos e 2.415 (dois mil quatrocentos e quinze) imóveis, tiverem uma média de avaliação imobiliária em torno de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, chegaremos a um **montante de R\$ 1.207.500.000,00 (um bilhão, duzentos e sete milhões, e quinhentos mil reais)**, a título de danos materiais.

Observe-se que os cálculos dos dois parágrafos imediatamente acima dizem respeito ao Bairro Pinheiro. Ocorre que estão englobados no objeto da presente ação todos os demais moradores da área delimitada pelo Decreto de Calamidade Pública do Município de Maceió de nº 8699, de 25 de março de 2019, ou seja, os fatos também atingem os residentes bairros do Mutange e Bebedouro.

Neste sentido, pugna-se para fins de delimitação de valores iniciais para fins de reparação dos danos materiais e aluguel social, o estabelecimento do mesmo *quantum* para os demais bairros (Bebedouro e Mutange), ou seja, **R\$ 2.472.960.000,00 (dois bilhões e quatrocentos e setenta e dois milhões e novecentos e sessenta mil reais)**.

Acrescente-se, lado outro, que os danos morais (individuais) a serem resguardados pela tutela cautelar em tela tem como escopo reparar os danos da população de 3 (três) bairros de enorme densidade populacional, o qual embora de difícil mensuração pode ser, inicialmente, quantificado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa.

Assevere-se que, embora os danos materiais tenham atingido determinadas regiões dos bairros do Pinheiro, Mutange e



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Bebedouro, os danos imateriais alcançaram toda a comunidade local, que está assistindo o contínuo afundamento de bairros históricos, levando com ele sonhos, como o da casa própria e histórias de vida.

Cumpre, portanto, estabelecer que as vítimas albergadas pela presente demanda são, principalmente, os moradores dos bairros delimitados pelo Decreto Municipal de Calamidade suso referido.

Ademais, importa salientar que, para além dos referidos moradores, evento em evidência vem afetando todo aquele que mantinha relação com as áreas afetadas e com os recursos naturais e/ou artificiais e culturais então disponíveis, conforme será demonstrado ao longo da instrução processual adiante encetada.

Essa mesma população/vítimas, por mais de um ano, foi obrigada a conviver com a incerteza, angústia e insegurança causada pela dúvida sobre o potencial afundamento dos bairros e o desmoronamento de casas, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais *etc.*

Torna-se incalculável os danos à economia local, decorrente da destruição de todo um centro urbano, pessoas perderam suas casas, comerciantes perderam seus negócios, moradores perderam a tranquilidade.

Evidencia-se que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica das vítimas, causando-lhes intensa dor íntima e sofrimento moral.

As vítimas atingidas pelo afundamento dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, causado pela exploração mineral da Braskem, foram obrigadas a se retirar involuntariamente de suas



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

propriedades, moradias ou do local de exercício de atividades econômicas, e os efeitos são incalculáveis, a evacuação involuntária, inclusive de alunos das três escolas municipais do bairro, afeta a vida cotidiana das famílias, relações sociais e comunitárias, outrora existente nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

O que foi dito até este momento visa delinear que as vítimas do afundamento dos bairros não se restringem aos moradores que tiveram que evacuar suas casas, mas toda a pessoa que tenha sofrido um dano por causa de uma relação com o local atingido.

De fato, as pessoas possuem valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção, isso porque, impactos e perdas podem incidir sobre indivíduos, famílias, comunidades, grupos sociais específicos.

Podem, ainda, atingir bens constitucionalmente protegidos como os direitos econômicos e sociais previstos na CF (direito de propriedade, à moradia, ao trabalho, à saúde, à educação, à proteção da maternidade e da infância).

Repita-se que os impactos causados às vítimas da catástrofe socioambiental devem ser mitigados, compensados, indenizados, evitando-se, de forma veemente, uma eventual repetição.

A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Deverá, portanto, em ação civil pública principal, ser a mineradora condenada a reparar os danos materiais e morais, individuais advindo de seu comportamento lesivo, indenizando em valor a ser arbitrado por esse Juízo, em momento em que se exigirá prova cabal, e não apenas os indícios que por ora justificam o deferimento de tutela cautelar, e deverá ser considerada a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação, assim como o caráter pedagógico da indenização.

Considerando, ainda, que estamos diante de uma tragédia que afeta mais 30 mil pessoas e que essas pessoas terão direito a



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ser indenizadas, diante do êxodo causado pela subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Calcula-se, apenas para fins de bloqueio de valores, podendo ser este valor maior ou menor no momento da individualização, um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por pessoa, chega-se ao total de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Insta salienta que, em 2017, a Requerida registrou lucro líquido recorde de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro) bilhões atribuível a todos os acionistas⁸. Já, em 2018, a mesma apresentou um lucro líquido de R\$ 2.907.000.000,00 (dois bilhões e novecentos e sete milhões de reais), conforme sítio eletrônico da bolsa de valores⁹.

Pelo exposto, o Ministério Público e a Defensoria Pública pugnam, em sede de ação de tutela cautelar de caráter antecedente, pelo bloqueio (via Bancejud), nas contas da requerida, no valor, inicial, de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), para garantia da efetividade do julgado no processo principal de reparação de danos às vítimas e outros necessários à recuperação ambiental da área degradada.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos previstos no artigo

8 <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticia/braskem-tem-lucro-recorde-de-r-4-bilhoes-em-2017>.

9 <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=4820&idioma=pt-br>.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

129, III c/c art. 134, ambos da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, dentre outros dispositivos, vem requerer, o deferimento da tutela cautelar, *inaldita altera pars*, para determinar:

I. A concessão de liminar sem a prévia oitiva da Requerida, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decretando-se a indisponibilidade dos ativos financeiros e de bens da BRASKEM S/A, no valor inicial de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), efetivando-se, o bloqueio de valores depositados em:

a) instituições financeiras através do BACENJUD e, caso não exista numerário suficiente, se proceda a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens móveis ou direitos reais, mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Maceió/AL, São Miguel dos Campos e Recife; b) Seja ainda determinada a indisponibilidade de todas as ações de propriedade da Braskem, negociadas nas Bolsa de Valores, do Rio de Janeiro, São Paulo (Bovespa), Madri (Latibex), Nova York Stock Exchange, e na NYSE Euronext Paris, na quantidade necessária a composição do valor, expedindo-se as competentes intimações, através do Ministério das Relações Exteriores (Palácio do Itamaraty, Esplanada



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

dos Ministérios – Bloco H, Brasília/DF, Brasil, CEP 70.170-900;

II. Seja aberta conta judicial, especificamente com o fim de promover: custos com aluguel social, reparações indenizatórias, reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas, perícias (inclusive inspeções prediais), danos morais coletivos pelas gravíssimas violações das normas de segurança, entre outras despesas decorrentes e relacionadas com os efeitos da mineração no bairro e adjacências, ou seja, pelos danos decorrentes da exploração das jazidas de sal-gema no subsolo e/ou aquíferos;

III. Após cumprimento da liminar postulada, a citação da Requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art, 305 e seguintes do Código de Processo Civil;

IV. A juntada das peças referenciadas nos presentes autos;

V. a condenação da Requerida nas custas e emolumentos processuais e a isenção do autor da ação sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985;

VI. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental, pericial e



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

testemunhal, cujo rol será apresentado na ação principal;

VII. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Alagoas e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas de todos os atos e termos processuais, nos termos do artigo 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do artigo 180 c/c 183, §1º, do CPC.

Atribui-se ao valor da causa, para os devidos fins, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 01 de abril de 2019.

**ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA
NETO**
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

RICARDO ANTUNES MELRO
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO.

JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARLOS EDUARDO DE P. MONTEIRO
DEFENSOR PÚBLICO

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO